

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5464319.68.2018.8.09.0000 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição a Giovana Cláudio de Oliveira Alves, contra ato do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

O impetrante relatou na inicial que a substituída é portadora de "Colangite Esclerosante Primária" (CID 10-K83.0), necessitando do uso do medicamento Ursacol 300mg, conforme perícia realizada pela Câmara de Avaliação Técnica em Saúde do Ministério Público, com parecer do médico assistente Dr. Américo de O. Silvério (CRM/GO 7641).

Quanto às teses de necessidade de oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus) e ausência de prova pré-constituída da necessidade do uso do medicamento pleiteado, não devem prosperar, pois restou demonstrado através do relatório médico e o receituário¹ o estado de saúde do paciente e a necessidade de uso da medicação, devendo ser ressaltado que os médicos que o acompanham são totalmente habilitados para diagnosticar a doença e prescrever o tratamento adequado, não havendo necessidade de parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, conforme os seguintes precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INSUBSISTÊNCIA ... 1. Restando comprovada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do Poder Público Estadual em atender os reclamos da paciente, mostra-se inegável a presença da prova pré-constituída e do direito líquido e certo ...”².

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. RECUSA DA AUTORIDADE PÚBLICA. ATO OMISSIVO ILEGAL. LIMINAR CONCEDIDA. INADEQUAÇÃO



DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES AFASTADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. 1. Comprovada a doença e a necessidade de medicamento específico, por meio de atestado médico subscrito por profissional particular, cuja idoneidade não fora questionada, não há se falar em necessidade de instrução probatória e inadequação da via eleita ...”³.

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADOLESCENTE. MENOR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. ATO COATOR OMISSIVO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E SAÚDE ... 2. Admite-se, no mandado de segurança, prova previamente constituída por laudo médico que ateste a necessidade do uso de determinado fármaco, para fins de comprovação do direito líquido e certo. Precedentes do STJ e do TJGO ...”⁴.

sobre o assunto ponderou corretamente a Procuradoria Geral de Justiça, afirmando que o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário “tem o papel apenas de assessoramento aos Magistrados, quando for necessário, portanto, não há que se falar em vinculação da decisão à oitiva deste Núcleo, mormente pelo fato de que todos os documentos necessários para a compreensão do pedido encontram-se presentes, não havendo qualquer obstáculo que impeça a apreciação do objeto do presente mandamus”⁵.

Sabe-se que a responsabilidade de propiciar a todos os cidadãos o direito à saúde é conjunta e solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme dispõem os artigos 196 e 198 (Sistema Único de Saúde) da Constituição Federal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Omissis*. SAÚDE. AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”⁶.

A saúde é um direito de todos, devendo o Estado garanti-la aos cidadãos mediante políticas sociais e econômicas, valendo-se do Sistema Único de Saúde - SUS - e primando pelos princípios da universalidade e igualdade, diretrizes extraídas do artigo 196 da Constituição Federal e artigo 153, IX da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 196 da CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença



e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Grifei.

Art. 153, IX da CF: “Ao Sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições: (...) IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados”.

Assim, quaisquer dos entes solidários poderiam figurar no polo passivo do mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo”⁷.

“AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ... 3. O direito à saúde é garantia fundamental assegurada a todos os cidadãos, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) fornecer, gratuitamente, medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde de qualquer pessoa, sob pena de ofensa aos arts. 6º e 196 da CF ...”⁸.

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ... RESPONSABILIDADE COMUM ENTRE OS ENTES GOVERNAMENTAIS ... 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios firmou o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde do cidadão, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles ...”⁹.

É portanto, dever, também do Estado garantir a todos os cidadãos o direito à saúde, sendo que eventuais obstáculos não podem entravar o cumprimento de tal propósito.

Destaco, também, que a concessão da segurança no caso concreto não constitui violação ao princípio da separação dos Poderes, pois a intervenção do Poder Judiciário justifica-se para garantir um direito à saúde, previsto constitucionalmente, frente a recusa do ente federado em adimplir obrigação que lhe compete, qual seja, fornecimento de medicação imprescindível a melhoria da qualidade de vida da substituída.



Quanto ao mais, registro que no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, datado de 25.4.2018, firmou-se o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados à lista do SUS requerem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em relação ao primeiro requisito verifica-se que consta nos autos laudo médico e parecer do médico que assiste o substituído concluindo pela necessidade e eficácia do medicamento objeto da presente impetração, bem como outro elaborado pela Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS) do Ministério Público do Estado de Goiás, informando a inexistência de medicamento alternativo para tratamento de saúde em questão.

Sobre o segundo requisito, a incapacidade financeira, houve a comprovação por meio de declaração que a substituída tem renda mensal de R\$ 1.116,70 (mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos)¹⁰, devendo ser ressaltado que o próprio apelante informa que não existe medicamento alternativo para o tratamento da substituída.

No que se refere ao terceiro requisito, verifica-se que o medicamento Ursacol é registrado na Anvisa sob o nº 100840067¹¹.

Assim, atendidos, cumulativamente, os requisitos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ e em virtude da constatação da patologia da substituída (d"Colangite Esclerosante Primária" (CID 10-K83.0), constatada está a obrigação do Estado de Goiás para o fornecimento do tratamento indicado no receituário médicos (Ursacol), já que a saúde é direito constitucional do cidadão brasileiro e dever do Estado, conforme dispõem os arts. 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Noutro passo, ressalte-se que despicienda, na hipótese, qualquer alusão aos fundamentos, trazidos em defesa, visto que nenhuma regra sobrepõe-se ao postulado constitucional de proteção à inviolabilidade do direito à saúde, por ser este um dos direitos fundamentais do homem.

Sobre o assunto já se manifestou este Tribunal de Justiça, na Súmula 35 que assim estabelece:

“É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS”.



Assim, é de se observar que o impetrado, ao se omitir ou negar o fornecimento do remédio necessário ao tratamento da substituída, que não tem condições financeiras de arcar com os custos do medicamento que necessita, feriu-lhe seu direito líquido e certo, o que implica em necessidade de concessão da segurança pretendida.

EX POSITIS, concedo a segurança, a fim de que a substituída GIOVANA CLÁUDIO DE OLIVEIRA ALVES receba, em quantidade e periodicidade necessárias, o medicamento Ursacol 300mg, sempre mediante a apresentação de receita médica, devendo, em caso de interrupção ou suspensão do tratamento, serem os eventuais medicamentos restantes, devolvidos à autoridade coatora.

Determino ainda, que seja realizada a renovação periódica do relatório médico, a cada dois meses, contados da data de publicação desta decisão, com o fito de atestar a necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento (Enunciado de Saúde Pública nº 02 do Conselho Nacional de Justiça).

É o voto.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5464319.68.2018.8.09.0000 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. PACIENTE PORTADOR DE COLANGITE ESCLEROSANTE PRIMÁRIA.

Paciente portador de colangite esclerosante primária necessitando do fornecimento do medicamento Ursacol 300mg.

2. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE PARECER DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA.

Restando demonstrado, através do relatório médico e o receituário, o estado de saúde da paciente e a necessidade de uso da medicação, ressaltando que os médicos que o acompanham são totalmente habilitados para diagnosticar a doença e prescrever o tratamento adequado, não é obrigatório parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, devendo ser afastada ainda, tese de ausência de prova pré-constituída da necessidade do uso do medicamento pleiteado

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade de propiciar a todos os cidadãos o direito à saúde é conjunta e solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme dispõem os artigos 196 e 198 (Sistema Único de Saúde) da Constituição Federal.

4. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS EM ATOS DO SUS. REQUISITOS CONSTANTES NO RESP. 1657156.

A obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos que não estão incorporados em atos normativos do SUS é matéria submetida a julgamento de recursos repetitivos (Resp 1657156 – Tema 106), com decisão no sentido de que é necessária a observância de alguns requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. DIREITO À SAÚDE. As autoridades públicas têm a obrigação de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, de acordo com previsão dos artigos 196 da Constituição Federal e 153, IX da Constituição Estadual, sendo que eventuais obstáculos não podem entrar em conflito com o cumprimento de tal propósito. Assim, fere direito líquido e certo da paciente a negativa de fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento, mesmo que o fármaco não esteja previsto nos atos normativos do SUS, pois, no caso, restaram demonstrados os requisitos expressos no Resp 1657156 – Tema 106.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5464319.68.2018.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como impetrado **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conceder a segurança**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1 Vide fl. 21 (movimentação 01 – arquivo 02) dos autos digitalizados do Mandado de Segurança.

2 TJGO, 6ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 441525-46.2015.8.09.0000, Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe 1984 de 08/03/2016.

3 TJGO, 5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 452169-48.2015.8.09.0000, Relator: Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 1997 de 30/03/2016.

4TJGO, 1ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 422651-13.2015.8.09.0000, Relator: Des. Orloff Neves, DJe 1996 de

29/03/2016.

5 Vide fl. 76 dos autos digitais do Mandado de Segurança (movimentação 14).

6 STF, RE nº 19592/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. DJU 31.03.00, p. 60.

7 STF, 2ª Turma, AI 550.530-AgR, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 16/08/2012.

8 TJGO, 5ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição nº 469911-14.2014.8.09.0100, Relatora: Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJe 1987 de 11/03/2016.

9 TJGO, 6ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 441525-46.2015.8.09.0000, Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe 1984 de 08/03/2016.



10 Vide fls. 39/41 dos autos digitais do Mandado de Segurança (movimentação 01 – arquivo 04).

11 <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=100840067>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/01/2019 08:38:24

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109887645432563873465411787, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>